# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A
1730 Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus	1959 PORA DO BOM JESUS
Protocolo 190 1 2023	
Data: 02 1 65 1 2003	
Ass.: <u>Callact</u>	Projeto de Lei n. /2023

"Autoriza o Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus a celebrar convênio com farmácias e drogariadestinado ao fornecimento de medicamentos e produtos correlatos aos aposentados e pensionistas deste regim próprio de previdência, mediante consignação em folha de pagamento, e dá outras providências".



Estado de São Paulo

MENSAGEM N.º /2023

Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a esta Augusta Casa, o projeto de Lei, que "Autoriza o Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus a celebrar convênio com farmácias e drogarias, destinado ao fornecimento de medicamentos e produtos correlatos aos aposentados e pensionistas deste regime próprio de previdência, mediante consignação em folha de pagamento".

O incluso projeto de lei pretende buscar através do convênio, proteger a saúde dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados a este Regime Próprio de Previdência de Pirapora do Bom Jesus, além de ajuda-los com descontos em remédios que por ventura venham necessitar.

Considerando ainda que é dever da Administração Municipal estar atenta a todos os princípios norteadores do serviço público, principalmente o princípio da legalidade.

Requer desta Casa Legislativa, seja o presente projeto analisado e votado para finalmente ser aprovado **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, fundamentado na natureza jurídica do projeto e nas circunstâncias fáticas de seu alcance.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos melhores protestos da mais alta estima e elevada consideração, desejando a Vossas Excelências, muito sucesso consecução do seu mister no Legislativo Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, 26 de abril de 2.023.

DANY WILIAN FLORESTI

Prefeito Municipal



Estado de São Paulo

#### (MINUTA) PROJETO DE LEI N°⅔ DE 2023.

"Autoriza o Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus a celebrar convênio com farmácias e drogarias, destinado ao fornecimento de medicamentos e produtos correlatos aos aposentados e pensionistas deste regime próprio de previdência, mediante consignação em folha de pagamento, e dá outras providências".

**DANY WILIAN FLORESTI**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus autorizado a firmar instrumento de convênio com farmácias e drogarias, destinado ao fornecimento de medicamentos e produtos correlatos aos aposentados, pensionistas e servidores do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus, mediante consignação em folha de pagamento, visando a proteção da saúde.

I- As farmácias ou drogarias interessadas em realizar o instrumento do convênio mencionado no "caput" deste artigo deverão protocolar pedido junto ao Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus.



Estado de São Paulo

II- A celebração ou não do convênio é ato discricionário do Diretor(a) Presidente do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus.

Art.2º As farmácias e drogarias conveniadas ficam obrigadas a emitir nota fiscal, no ato do fornecimento, com a respectiva assinatura do servidor, aposentado ou pensionista e nome legível sem majorar o preço dos produtos.

Art.3º A efetivação das consignações não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, aposentado ou pensionista.

Art.4º A consignação será processada em folha de pagamento.

§1º Os valores consignáveis referentes aos créditos oriundos das compras mencionadas no art.1º deverão ser fornecidos pela farmácia ou drogaria conveniada até o dia 20 (vinte) de cada mês ou em outra data préestabelecida, contendo a identificação do servidor, aposentado ou pensionista, valores individualizados e totais das compras realizadas para fins de serem promovidas as respectivas retenções em folha de pagamento.

§2º Os valores mencionados no parágrafo anterior serão transferidos pelo Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus à farmácia ou drogaria conveniada até o dia 08 do mês subsequente, através de crédito em conta bancária de sua exclusiva movimentação ou mediante pagamento de boleto bancário emitido pela farmácia ou drogaria conveniada.



Estado de São Paulo

Art.5º A utilização irregular ou indevida dos dados do servidor, aposentado ou pensionista de sua folha de pagamento por conta da farmácia ou drogaria conveniada, seus empregados ou prepostos constituirá motivo justo para fins de denúncia do convênio celebrado.

Art.6º A consignação em folha de pagamento não implicará em responsabilidade por parte do Instituto de Previdência relativamente as dívidas, inadimplências ou pendências de quaisquer naturezas assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista perante a farmácia ou drogaria conveniada.

Art.7º Em caso de falecimento do servidor, aposentado ou pensionista, caberá à farmácia ou drogaria conveniada adotar as medidas necessárias à satisfação dos créditos respectivos diretamente junto ao espólio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, de de 2.023.

DANY WILIAN FLORESTI PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SEGIO DE SOUZA PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO



#### Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35 Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP. Tel. 4131.1280

#### PARECER CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 38/ 2023. RELATOR – JOSE APARECIDO DE SOUZA

PARECER FAVORÁVEL

- 1 Trata-se de projeto de lei ordinária que autoriza o Instituto de previdência de Pirapora do Bom Jesus a celebras convenio com farmácias e drogarias destinado ao fornecimento de medicamentos e produtos correlatos aos aposentados e pensionistas deste regime próprio de previdência, mediante consignação em folha de pagamento e dá outras providências.
- 2 O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 12 de maio de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

ELATOR - JOSE APARECIDO DE SOUZA	
MAURO LUCIO VILAS BOAS	
KATHERINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS	ORCAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS	ORÇAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS  BENEDITO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO	ORÇAMENTO
	ORÇAMENTO